



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ

LEI Nº 002/2009, de 27 de Julho de 2009.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR SÁ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2010, orienta a elaboração da respectiva Lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de SENADOR SÁ para 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Metas Fiscais;
- II - de Riscos Fiscais.

Art. 4º. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei orçamentária ao Legislativo.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º. As metas e prioridades para o exercício de 2010 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, às quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as seguintes orientações estratégicas:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover a educação de qualidade como instrumento de desenvolvimento social, por meio da democratização do acesso e permanência do aluno na escola com sucesso, redução do índice de analfabetismo, aprimoramento do processo pedagógico, capacitando os recursos humanos, e aperfeiçoando o processo de gestão da educação do Município;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, incentivando-os a prosseguirem seus estudos no ensino médio, superior e cursos profissionalizantes;
- IV - assegurar a universalização dos serviços de saúde, garantindo à população a atenção básica e atenção secundária, beneficiando famílias com saúde e prevenção de doenças, ações de vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica, assistência farmacêutica e capacitação dos profissionais da saúde;
- V - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- VI - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência na execução dos trabalhos, modernização da máquina administrativa e melhoria do sistema de arrecadação;
- VII - assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - primar pelo atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- IX - apoiar a prática do desporto e manifestações culturais, de forma a difundir a cultura em geral e o melhoramento do esporte, apoiando seus atletas de rendimento;
- X - aprimorar os serviços de assistência social e habitação, objetivando o bem-estar social, desenvolvendo ações no sentido de amparar e proteger as pessoas idosas, as crianças e os adolescentes, proporcionando o atendimento das necessidades básicas;
- XI - aperfeiçoar as condições de infra-estrutura, urbanismo, saneamento básico, serviços essenciais, proporcionando aos munícipes a adequada habitabilidade e deslocamento, e o desenvolvimento urbano de maneira racional e equilibrada;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



XII - estimular a economia local através do empreendedorismo, agropecuária, apicultura, pesca artesanal, agricultura familiar, estímulo às cadeias e arranjos produtivos locais, incentivo ao artesanato, proporcionando maior produtividade e fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor local e buscando formas de atrair outros mercados consumidores;

XIII - promover a prática de proteção e preservação ambiental;

XIV - apoiar as oportunidades de trabalho e renda através da capacitação e da intermediação junto aos empreendedores no Município.

Art. 7º. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão o Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º - Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 6º desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução. .

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 8º. Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 9º. No exercício de 2010 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1º. As comissões encaminharão relatórios ao responsável pelo controle interno e ao Chefe do respectivo Poder até trinta (30) dias após o encerramento de cada

Fone: (88) 3668-1003 / 3668-1089

Av. 23 de Agosto, S/N - Centro - Senador Sá - CE

CNPJ: 07.598.642/0001-83 CGF: 06.920.259-1 / CEP 62.470-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



Prefeitura Municipal
Senador Sá
Valorizando Nossa Gente

trimestre, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados, tudo ao menos por projeto e atividade.

§ 2º. Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão.

Art. 10. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666 de 1993, alterada pela Lei n.º 9.648 de 1998.

Art. 11. A Lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 99.999.999.9999, e em montante equivalente que compreenda até quatro por cento (4%) da receita corrente líquida.

§ 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos a deficiência de saldos orçamentários para o pagamento de despesas vinculadas a pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida contratada e precatórios judiciais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar referidas dotações, utilizando como fonte de recurso a anulação de saldos orçamentários da Reserva de Contingência.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Art. 13. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – **unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 14. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV – investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida – 6.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



Prefeitura Municipal
Senador Sá
Valorizando Nossa Gente

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I -- mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;

II -- diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – governo federal – 20;

II – governo estadual – 30;

III – entidade privada sem fins lucrativos - 50;

IV - entidade privada com fins lucrativos - 60;

V – consórcios públicos – 71;

VI – aplicação direta – 90;

VII – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade sociais – 91.

§ 6º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º. As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 2, de 08 de agosto de 2007.

Art. 15. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ

Art. 17. A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 18. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria STN nº 340/2006, alterada pelas Portaria Conjunta STN/SOF Nº 2, de 08 de agosto de 2007, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente.

V – despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

Fone: (88) 3668-1003 / 3668-1089

Av. 23 de Agosto, S/N - Centro - Senador Sá - CE

CNPJ: 07.598.642/0001-83 CGF: 06.920.259-1 / CEP 62.470-000

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

X - fontes de recursos por grupos de despesas;

XI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XII - gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - programação do Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA, especificando os projetos e atividades que impactam direta e indiretamente na melhoria da qualidade de vida da criança e do adolescente.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 19. A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Art. 21. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 23. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do projeto de Lei Orçamentária e seus anexos;

III – da Lei Orçamentária anual e seus anexos.

Art. 24. A elaboração do projeto de Lei Orçamentária de 2010, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverá levar em conta o alcance das disposições constantes dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 27. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 28. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



Prefeitura Municipal

Senador Sá

Valorizando Nossa Gente

IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Art. 29. O repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo será estabelecido de forma a garantir o perfeito cumprimento das disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, desporto, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades de aplicação:

I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos:

II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 32. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 e 23 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

Fone: (88) 3668-1003 / 3668-1089

Av. 23 de Agosto, S/N - Centro - Senador Sá - CE

CNPJ: 07.598.642/0001-83 CGF: 06.920.259-1 / CEP 62.470-000

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere;

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 33. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ser realizado:

- I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Nº 8.666/93.

Art. 36. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal

II – das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênio;

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 37. Para a contrapartida de transferências voluntárias dos orçamentos do Estado e da União e de operações de crédito, cada unidade orçamentária conterà obrigatoriamente o valor correspondente.

Art. 38. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá encaminhar, até 15 dias após a publicação desta lei, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 40. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento de Administração e Finanças e a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei, e determinará:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais das unidades orçamentárias que constituirão o projeto de lei orçamentária.

Art. 41. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2009.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 44. Poderá ser realizado concurso público para provimentos de cargos caso haja necessidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 46. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2010.

Art. 47. O Poder Executivo poderá até 30 de dezembro de 2009 submeter ao Legislativo projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o Interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, tarifas e preços públicos objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 48. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000, especialmente ao que dispõe seu art. 14, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 50. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2010.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista para o exercício de 2010.

Art. 52. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 53. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 54. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 55. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventual atraso de pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 56. Caso o projeto de Lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2.º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ, em 27 de Julho de 2009.



ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR SÁ

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Exercício de 2010 -- METAS E PRIORIDADES

	Ações	Prioridades e Metas
001	Ação Legislativa	Realizar as sessões necessárias e fiscalizar a ação governamental, além de promover eventos necessários à manutenção do Poder Legislativo.
002	Planejamento Governamental – Administração Geral	Formalização e acompanhamento dos convênios. Formalizar os planos de ação governamental e o orçamento anual. Implantar sistema informatizado nas diversas unidades administrativas. Promover a capacitação profissional dos servidores municipais. Desenvolver indicadores de custo e de avaliação de resultados dos programas.
003	Gestão Político Administrativa	Manter as atividades das secretarias municipais e das assessorias. Aquisição de equipamentos e material permanente e de consumo para a manutenção das secretarias municipais e órgãos correlatos.
004	Suporte Administrativo	Aquisição de equipamentos e mobiliários para a Administração pública municipal. Adequação de Almoxarifados públicos para armazenamento de produtos devidamente informatizado.
005	Organização e modernidade Administrativa	Modernização dos Departamentos do Executivo e Legislativo objetivando eficácia dos programas de trabalho.
006	Gestão Financeira	Manter as unidades de administração fazendária, e promover ações necessárias a orientar a captação de recursos, além de controlar e efetuar o recolhimento das dívidas ativas municipais.
007	Operação de Controle Interno	Manter as unidades de contabilidade, setor de pessoal, almoxarifado e patrimônio, doações assistenciais, controle de veículos, e outras ações municipais totalmente integrados na transparência do Controle Interno, na forma disposta na Constituição Federal.
008	Controle de custos e avaliação de resultados	Aprimorar o sistema de custos nos departamentos dando ênfase às obras realizadas
009	Fiscalização e Controle de uso do Solo	Fiscalizar e aplicar a Legislação Vigente.
010	Treinamento de Pessoal	Formação e treinamento de pessoal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



Prefeitura Municipal
Senador Sá
Valorizando Nossa Gente

		para melhor atender a comunidade e criação de cursos profissionalizantes o que certamente dará à comunidade novas oportunidades de mercado de trabalho.
011	Integração Social do Idoso	Promover cursos de qualificação para a terceira idade.
012	Integração Social do Deficiente Físico	Manter as atividades de Projetos específicos. Criar Projetos para o deficiente.
013	Atividades do Conselho Tutelar	Disponibilizar recursos humanos e financeiros para as despesas do Conselho.
014	Contribuição Patronal da Previdência Social.	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento das contribuições sociais.
015	Contribuição patronal regime estatutário	Atender a legislação vigente no que tange ao funcionário estatutário.
016	Atendimento Integral à Saúde	Manter as unidades básicas de saúde, dando atendimento à clientela necessitada de tratamento na Saúde, PSF – Programa da Saúde da Família, Campanhas de Vacinação, Oftalmo, Prevenção de Câncer no Colo Uterino e Programa da saúde da mulher. Construção de Posto de Saúde nas Zonas Rural e Urbana do Município. Manutenção, melhoria, ampliação e aquisição de equipamentos públicos como Postos de Saúde da Família, Centros municipais de saúde especializada, dentre outros equipamentos públicos vinculados a saúde Construção, aquisição de equipamentos, manutenção e contratação de pessoal para Laboratório de Análises Clínicas Municipal. Realização de ações, campanhas e controle para erradicação de epidemias. Reformar e ampliar as instalações das unidades de saúde. Criação de farmácia específica de medicamentos genéricos. Plano de Saneamento Básico, formado a partir de políticas municipais de investimento na construção de kits sanitários, sistemas de esgotamento sanitário, sistemas de abastecimento d'água, dentre outros. Plano imunobiológico (vacinas e

Fone: (88) 3668-1003 / 3668-1089

Av. 23 de Agosto, S/N - Centro - Senador Sá - CE

CNPJ: 07.598.642/0001-83 CGF: 06.920.259-1 / CEP 62.470-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



Prefeitura Municipal
Senador Sá
Valorizando Nossa Gente

		Soros).
017	Atendimento Odontológico	Atendimento preventivo ao cidadão com projetos voltados à saúde bucal. Aquisição de equipamentos e manutenção de Centro Odontológico.
018	Programas de controle de epidemiologias	Combate a epidemias, combate a dengue e doenças transmissíveis.
019	Combate à desnutrição Infantil	Humanização do parto e atendimento à mãe e acompanhamento da criança para não ficar desnutrida.
020	Merenda Escolar	Fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino infantil e fundamental, através de programas federais como o PNAE e PNAC. Aquisição de equipamentos de copa e cozinha.
021	PROGRAMA DO FUNDEB	Construção reforma e Manutenção de escolas e creches para uma melhor atenção ao estudante. Adquirir equipamentos e material permanente de uso escolar. Realizar cursos de qualificação para professores da rede municipal. Valorização de profissionais do magistério da educação básica. Manutenção da Educação básica municipal.
022	Assistência Integral à Criança de 0 a 6 anos	Manutenção de creches e pré-escolas. Adquirir veículos e material permanente de uso escolar. Construção, reformas e ampliação de creches na zona urbana e rural da cidade.
023	Alfabetização de Adultos	Preparar o adulto para competitividade na demanda do trabalho. Criação de cursos profissionalizantes.
024	Promoção de eventos culturais	Promoção de eventos culturais, esportivos e lazer. Manutenção de atividades culturais, grupos de danças, corais e feiras de artesanato. Construção, ampliação e reformas de centros culturais, desportivos e lazer. Aquisição de equipamentos necessários ao bom atendimento nas áreas culturais, desportivas e de lazer.
025	Atividades de Inclusão Digital	Aquisição de equipamentos de informática e implantação de acesso à <i>Internet</i> para melhor atender a clientela estudantil e a comunidade.
026	Obras e equipamentos urbanos	Dotar o departamento técnico de obras de equipamentos básicos para o

Fone: (88) 3668-1003 / 3668-1089

Av. 23 de Agosto, S/N - Centro - Senador Sá - CE

CNPJ: 07.598.642/0001-83 CGF: 06.920.259-1 / CEP 62.470-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



Prefeitura Municipal
Senador Sá
Valorizando Nossa Gente

		<p>desenvolvimento da cidade e realização de obras voltadas aos projetos sociais.</p> <p>infra-estrutura urbana voltada às atividades turísticas da cidade.</p> <p>Construção de praças nas áreas da zona urbana e rural do município.</p> <p>Obras de terraplanagem, arborização e ajardinamento nas áreas verdes situadas na Zona Urbana e Rural do Município. Colocação de placas indicativas de sinalização de trânsito nas Ruas..</p> <p>Iluminação Pública nas ruas, praças, áreas verdes e Avenidas, assim como nas estradas que necessitem este melhoramento .</p> <p>Calçamento em pedra tosca e paralelepípedo em diversas regiões da sede e zona rural deste Município.</p> <p>Pavimentação em emulsão asfálticas de diversos logradouros públicos.</p>
027	Serviço de utilidade pública	<p>Promover os serviços essenciais voltados ao bem estar do cidadão, destinando o lixo domiciliar em aterro sanitário, limpeza da cidade e recolhimento de entulhos.</p> <p>Aquisição e Instalação de Equipamentos para incineração do Lixo Hospitalar.</p> <p>Construção, ampliação e reforma de aterros sanitários e aterros controlados.</p> <p>Manutenção e ampliação dos sistemas de esgoto municipal.</p>
028	Políticas habitacionais a população carente	<p>Aquisição de áreas para construção de casas populares inclusive através de convênios com o Estado, protegendo a Família de Baixa Renda.</p>
029	Captação, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto	<p>Perfuração de poços profundos (poços artesianos).</p> <p>Construção de depósitos e caixas elevatórias de água.</p> <p>Implantação e ampliação de rede de distribuição de água.</p> <p>Construção, ampliação e reforma de açudes, barragens e obras assemelhadas.</p>
030	Coleta e Disposição do Lixo Domiciliar	<p>Realizar a coleta de lixo em 100% da zona urbana.</p> <p>Realizar, quando possível, coleta de lixo na zona rural.</p> <p>Implantar Coleta Seletiva de Lixo.</p> <p>Adquirir equipamentos para a coleta de lixo domiciliar.</p>

Fone: (88) 3668-1003 / 3668-1089

Av. 23 de Agosto, S/N - Centro - Senador Sá - CE

CNPJ: 07.598.642/0001-83 CGF: 06.920.259-1 / CEP 62.470-000



Prefeitura Municipal
Senador Sá
Valorizando Nossa Gente

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



		<p>Aquisição e Instalação de equipamentos para incineração de Lixo Hospitalar.</p> <p>Manutenção da coleta, tratamento e disposição final do lixo Hospitalar com empresa especializada.</p> <p>Construção, ampliação e manutenção de aterro sanitário.</p>
031	Preservação e controle ambiental	<p>Manutenção da Coordenadoria Municipal de Meio ambiente.</p> <p>Realizar estudos Hídricos, construção de açudes e represas para armazenamento de água.</p>
032	Assistência técnica agrícola	<p>Atender o pequeno agricultor e incentivá-lo à educação e aprimoramento contínuo, participando de palestras e cursos, dando apoio técnico aos participantes.</p> <p>Manutenção do programa municipal de distribuição de sementes e mudas.</p>
033	Desenvolvimento Industrial	<p>Aquisição de área para implantação de Distrito Industrial, o que incentivará e fomentará a instalação de empresas em SENADOR SÁ não poluentes.</p>
034	Construção, Melhoria e Conservação de Estradas	<p>Manter em estado de conservação 100% (cem por cento) das estradas vicinais. Adquirir equipamentos para manutenção e conservação das estradas vicinais.</p> <p>Manutenção, terraplanagem, obras de galeria e pavimentação das estradas Vicinais.</p> <p>Construção, ampliação e recuperação de pontes, bueiros e passagens molhadas.</p>
035	Infra estrutura esportiva	<p>Manutenção e incremento das atividades esportivas.</p>
036	Atividades recreativas	<p>Construção de centros esportivos e de lazer nos bairros da zona urbana e na Zona Rural do Município.</p> <p>Construção de centros comunitários nos bairros da zona urbana e rural do Município</p> <p>Promoção de eventos Esportivos e de Lazer.</p> <p>Incentivo a criação de ligas esportivas amadoras.</p> <p>Incentivo à prática do desporto feminino.</p> <p>Preservar o desporto, a recreação e o lazer municipal promovendo, patrocinando, assessorando e difundindo as formas de</p>

Fone: (88) 3668-1003 / 3668-1089

Av. 23 de Agosto, S/N - Centro - Senador Sá - CE

CNPJ: 07.598.642/0001-83 CGF: 06.920.259-1 / CEP 62.470-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



Prefeitura Municipal

Senador Sá

Valorizando Nossa Gente

		modalidades desportivas.
037	Amortização de Operações de Crédito	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de dívida junto ao INSS e a CEF - FGTS
038	Precatórios Judiciais	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de precatórios judiciais.
039	Juros e Encargos Financeiros	Disponibilizar recursos financeiros para o pagamento de juros e correção da dívida consolidada.
040	Apoio às Instituições Assistenciais e Filantrópicas	Disponibilizar recursos financeiros para a concessão de subvenções sociais às entidades assistenciais e filantrópicas, que vier a regularizar e construir no período.
041	Transferências ao PASEP	Disponibilizar recursos financeiros para o pagamento das contribuições ao PASEP.
042	Planejamento e gestão das cadeias produtivas locais	Desenvolver, apoiar, fomentar, planejar e acompanhar projetos municipais relacionados as CADEIAS PRODUTIVAS de bovinocultura, ovinocaprinocultura, apicultura, cajucultura e outras.

Fone: (88) 3668-1003 / 3668-1089

Av. 23 de Agosto, S/N - Centro - Senador Sá - CE

CNPJ: 07.598.642/0001-83 CGF: 06.920.259-1 / CEP 62.470-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ

Prefeitura Municipal
Senador Sá
Valorizando Nossa Gente

Lei N.º 002/2009, de 27 de Julho de 2009.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O processo de ajuste fiscal implementado no país nos últimos anos foi fundamental para um crescimento econômico aliado à estabilidade de preços. Mudanças de caráter institucional acompanharam o esforço de ajuste fiscal com o objetivo de manter a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público, como também o de permitir maior transparência na gestão fiscal.

Embora os resultados do ajuste fiscal tenham sido momentaneamente felizes, a de se considerar largamente que a crise econômica mundial afetou aumentou consideravelmente os riscos advindos de futuras decisões de natureza fiscal, o que requer cuidadoso exame dos administradores públicos. Esses riscos podem comprometer o atingimento de metas de resultado primário e nominal do município, principalmente porque as receitas oriundas de transferências constitucionais sofreram severas diminuições de seus repasses.

Os riscos que podem afetar as metas de resultado primário têm influência direta sobre os fluxos de receita e despesa previstas na proposta de execução orçamentária. São os chamados riscos orçamentários. Para os riscos orçamentários, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê limitação de empenho e movimentação financeira caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultado primário.

Em síntese, os riscos orçamentários são contrabalançados por meio da realocação de despesa.

O Município de Senador Sá - CE avança na direção de um regime fiscal responsável, em conformidade com os princípios, normas e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitirá a sustentação do ajuste fiscal no longo prazo.

O comprometimento do Governo Municipal com o ajuste fiscal será retratado pelos resultados obtidos a partir do primeiro trimestre de 2010, superiores aos dos anos anteriores, demonstrando que as metas previstas de superávit fiscal irão ser sistematicamente cumpridas.

Com o cumprimento das metas fiscais e avanços na institucionalização do ajuste fiscal, o equilíbrio fiscal do Município será alcançado. Existem, no entanto, riscos para a concretização deste cenário no futuro. Os riscos estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes decorrentes de ações judiciais que podem contribuir para o aumento da despesa municipal intitulada de precatórios judiciais.

É importante ressaltar que os passivos contingentes mencionados neste Anexo não redundam em fatos inevitáveis, mas poderão exercer impacto sobre a política fiscal casos se concretizem.

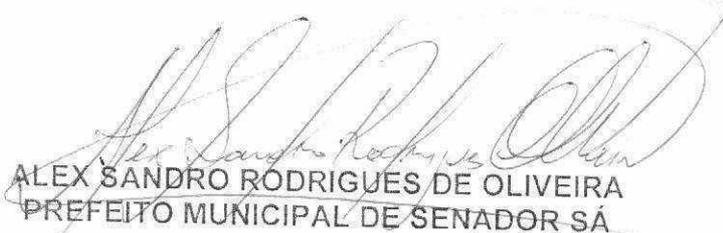
É muito difícil estimar o valor destes passivos contingentes. O valor da causa não é uma boa referência do que será efetivamente pago pelo Município, no caso de uma eventual derrota na justiça. Isto acontece porque o valor pode ser acrescido de multa e correção monetária, assim como o valor a ser pago pode ser alterado na sentença, diferenciando bastante os valores liquidados e da causa. Assim, não é possível fornecer a estimativa desses passivos contingentes.

A divulgação dos passivos contingentes representa mais um passo importante rumo à transparência fiscal.

Anexo de Riscos Fiscais
LRF Art 4.º, parágrafo 3.º

Risco Fiscal	Providências
Aumento da Despesa Corrente Municipal decorrente de Precatórios Judiciais através de ações trabalhistas.	Limitação de empenho, necessários a busca de resultado primário positivo. Aumento da Arrecadação da receita tributária municipal.
Aumento da despesa de pessoal Em percentuais acima daqueles Limitados pela Administração. Por força de aumento do salário mínimo Nacional, acima do previsto pelo Governo federal.	Redução de gastos de pessoal, como medida imediata para a melhoria do resultado fiscal
Aumento da dívida fundada municipal, por força de fiscalizações oriundas de órgãos federais, Com o levantamento de dívidas Não contabilizadas, ou inscritas em Balanço patrimonial.	Aumento da receita própria municipal, Através de políticas tributárias voltadas a maximizar a receita tributária.

SENADOR SÁ – CE, em 27 de Julho de 2009.



ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR SÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO I -- METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1 -- METAS ANUAIS

EM R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÕES	2010	2011	2012
Receita Total	13.700	15.000	16.050
Receitas não financeiras (I)	13.550	14.800	15.750
Despesa Total	13.700	15.000	16.050
Despesas não financeiras (II)	13.450	14.600	15.550
Resultado Primário (I - II)	100	200	200
Resultado Nominal	0	0	0
Dívida consolidada	990.000	880.000	800.000
Dívida consolidada líquida	880.000	680.000	600.000

Para os próximos 03 (três) exercícios financeiros as metas pretendidas pela atual administração prevêem o aumento da arrecadação municipal, através da busca de novos recursos da União e Estado, como também melhorias na arrecadação própria municipal.

Nota-se que a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávits primários, que permitirão a redução da dívida flutuante e, por conseguinte, a diminuição anual da dívida fundada interna municipal, para alavancar os investimentos do Município.

Ainda é oportuno destacar que a previsão das oscilações de arrecadações municipais ficaram entre os percentuais aproximados de 8 %, 10 % e 7 %, respeitados aqui o histórico de incremento real de arrecadação nos últimos exercícios, somados a projeção do aumento das transferências constitucionais.

SENADOR SÁ – Ce, em 27 de Julho de 2009.


ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR SÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO I -- METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1 -- METAS ANUAIS

EM R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÕES	2010	2011	2012
Receita Total	13.700	15.000	16.050
Receitas não financeiras (I)	13.550	14.800	15.750
Despesa Total	13.700	15.000	16.050
Despesas não financeiras (II)	13.450	14.600	15.550
Resultado Primário (I - II)	100	200	200
Resultado Nominal	0	0	0
Dívida consolidada	990.000	880.000	800.000
Dívida consolidada líquida	880.000	680.000	600.000

Para os próximos 03 (três) exercícios financeiros as metas pretendidas pela atual administração prevêm o aumento da arrecadação municipal, através da busca de novos recursos da União e Estado, como também melhorias na arrecadação própria municipal.

Nota-se que a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávits primários, que permitirão a redução da dívida flutuante e, por conseguinte, a diminuição anual da dívida fundada interna municipal, para alavancar os investimentos do Município.

Ainda é oportuno destacar que a previsão das oscilações de arrecadações municipais ficaram entre os percentuais aproximados de 8 %; 10 % e 7 %, respeitados aqui o histórico de incremento real de arrecadação nos últimos exercícios, somados a projeção do aumento das transferências constitucionais.

SENADOR SÁ – Ce, em 27 de Julho de 2009.



ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ

Prefeitura Municipal
Senador Sá
Valorizando Nossa Gente

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

EM R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008	II - Metas Realizadas em 2008	Variação
Receitas totais	10.942	10.109	7,61% -
Receitas não financeiras	10.935	10.080	7,81% -
Despesa Total	10.942	9.733	11,05% -
Despesas não financeiras	10.442	9.558	8,47% -
Resultado Primário	493	522	5,88% +
Resultado Nominal	0	376	-----
Dívida consolidada	1.300	1.100	15,38% -
Dívida consolidada líquida	1.300	927	28,69 % -

As metas realizadas no exercício anterior não foram atingidas, conforme demonstração acima em virtude notadamente da queda de arrecadação das receitas correntes municipais – transferências correntes.

SENADOR SÁ – Ce, em 27 de Julho de 2009.


ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR SÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO III

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art.4º, §2º, inciso III

em R\$ 1.000

Patrimônio Líquido	2006	%	2007	%	2008	%
Saldo patrimonial					1.066	
Resultado no exercício					1.425	
Saldo acumulado					2.491	

Os dados relativos aos exercícios de 2006 e 2007 não foram preenchidos porque não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura Municipal, as respectivas Prestações de Contas de Governo.

SENADOR SÁ – Ce, em 27 de Julho de 2009.



ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR SÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO IV

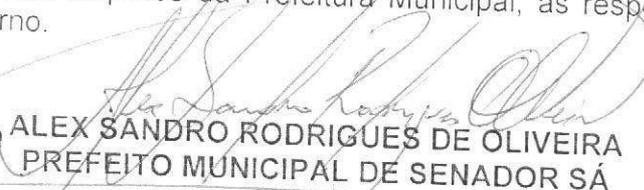
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art. 4º, §2º, inciso III
em 1,00 R\$

Receitas realizadas	2006	2007	2008
RECEITA DE CAPITAL			0,00
Alienação de bens móveis			0,00
Alienação de bens imóveis			0,00
TOTAL			0,00
Despesas liquidadas	2006	2007	2008
Aplicação dos recursos			0,00
DESPESAS DE CAPITAL			0,00
Investimentos			0,00
Inversões Financeiras			0,00
Amortização da Dívida			0,00
Desp corr dos regimes de previd.			0,00
SALDO FINANCEIRO			0,00

SENADOR SÁ – Ce, em 27 de Julho de 2009.

Os dados relativos aos exercícios de 2006 e 2007 não foram preenchidos porque não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura Municipal, as respectivas Prestações de Contas de Governo.


ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ



ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF, art.4º, §2º, inciso V

- ** Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
- ** Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, atendendo ao que preceitua o inciso V do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Complementar 101/00, os anexos acima citados não foram elaborados uma vez que não se caracterizou durante a elaboração da presente LDO dados que configurasse renúncia de receita, como também a criação de despesas novas de caráter continuado.

SENADOR SÁ – Ce, em 27 de Julho de 2009.


ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR SÁ